



## Considerações à Proposta de Lei 141/XII/2ª

### Artigo 2.º - Âmbito

#### N.2, alínea b - do regime da condução acompanhada por tutor referido no artigo 7.º; (1)

A APEC entende que a figura do tutor não faz sentido, por não haver qualquer tradição, e não existir esta figura em nenhum país da Europa, com exceção de Inglaterra.

### Artigo 3º - Formação em escola de condução localizada noutro estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

**N.º 3 - Nos casos do n.º 1, para efeitos de realização da prova prática, o candidato a condutor deve ser acompanhado pelo instrutor que ministrou o ensino, pelo diretor da escola ou por outro instrutor de escola de condução localizada em território nacional com a qual tenha celebrado um protocolo nos termos do n.º 5.**

Na realização da prova prática, o facto de se persistir em manter o acompanhamento pelo instrutor e pelo diretor da escola de condução continuará a permitir o desenvolvimento de relações entre Instrutores/Diretores e Examinadores, que nada contribuem para a prevenção da corrupção.

Verificando-se que o presente diploma pretende reduzir o relacionamento entres estes grupos profissionais, surpreende que continue a defender a proximidade de relacionamento, num momento particularmente decisivo e sensível, que é o das provas de exames práticos.

A APEC propõe que, no exame prático, o candidato não deverá ser acompanhado nem pelo instrutor, nem pelo diretor. Dentro da viatura de exame, deverá apenas seguir o examinador e vários candidatos a exame.

Atente-se para a recomendação da Diretiva Comunitária 2006/126/CE, de 20/12 que separa as relações entre quem ensina e quem examina, prevenindo promiscuidade que possa resultar em corrupção.

**N.º 4 - A prova prática deve ser prestada em veículo da escola de condução onde o candidato a condutor obteve a formação ou em veículo de escola de condução localizada em território nacional com a qual a primeira tenha celebrado um protocolo, nos termos do número seguinte, devendo estes respeitar, em qualquer caso, as exigências previstas no artigo 61.º do RHLC.**

A APEC propõe que a prova prática possa ser prestada em veículo da escola de condução onde o candidato a condutor obteve a formação, em veículo de escola de condução localizada em território nacional, **ou em veículo disponibilizado pelo centro de exames**, publico ou privado, **desde que exista para tal**, devendo estes respeitar, em qualquer caso, as exigências previstas no artigo 61º do RHLC.



Acreditamos que esta medida poderá ser de grande interesse tanto para os candidatos que tiveram formação noutro estado membro e que pretendam obter a carta de condução em Portugal, como para as escolas de condução protocoladas.

#### **Artigo 4.º Definições**

**h) Tutor – o condutor devidamente habilitado, que acompanha o candidato a condutor na aquisição de experiência de condução, durante a aprendizagem de prática de condução da categoria B, nos termos previstos na presente lei.**

Pelos motivos já expostos, a APEC defende que a figura do Tutor, descrita na alínea h) não faz sentido.

Acreditamos que esta figura em nada contribuirá para a melhoria da educação rodoviária com vista á prevenção, por não existir em nenhum país da Europa com exceção de Inglaterra e por não fazer parte da tradição.

Esta figura vem permitir o aparecimento de uma profissão ilegal que será a do “instructor de bairro”, sem formação adequada para o efeito. È um retrocesso em todas as estratégias de prevenção rodoviária.

Aproveitando a referência a esta figura, como será feita prova, perante autoridades, que o tutor frequentou com aproveitamento o módulo de segurança rodoviária (conforme ali c) do n.º 3 do artigo 7º)?

#### **Artigo 7.º - Condução acompanhada por tutor**

A APEC, pelos motivos já apresentados, defende que este artigo deveria ser suprimido e consequentemente, atualizar-se a Proposta de Lei, removendo tudo o que diga respeito á figura do tutor, agora suprimida.

#### **Artigo 9.º Atividade de ensino da Cndução**

##### **N.º 2 – Atividade de ensino da condução**

Sugerimos excluir-se o que se refere ao tutor

#### **Artigo 10 – Ensino da condução promovido por outras entidades**

Face ao proposto no referido artigo, a APEC entende que o ensino da condução deve ser uma atividade exclusiva das escolas de condução, admitindo como exceção o ensino da condução por parte de bombeiros, forças armadas e policiais que tenham já muita experiência na área e sejam detentoras de estruturas de formação de condutores.

Relativamente a outras entidades, nomeadamente como referido nas alíneas:

**c) As entidades que ministrem curso de formação de condutores de transportes rodoviários de mercadorias, nos termos da legislação aplicável;**



A APEC defende que se deve excluir esta possibilidade de ensino da condução, por ser uma forma de concorrência desleal para com as escolas de condução, quanto á formação inicial.

A APEC pode no entanto considerar que, estas entidades poderão assegurar alguma formação específica, desde que esta seja garantida por instrutores devidamente habilitados e credenciados, nos termos do presente diploma, ou através de protocolo com escola de condução, onde esta assuma a responsabilidade da formação á entidade.

**d) As empresas de transporte público em automóveis pesados de passageiros que ministrem cursos de formação aos seus trabalhadores, nos termos da portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º;**

A APEC defende que se deve excluir esta possibilidade de ensino da condução, por ser uma forma de concorrência desleal para com as escolas de condução, quanto á formação inicial.

A APEC pode no entanto considerar que, estas entidades poderão assegurar alguma formação específica, desde que esta seja garantida por instrutores devidamente habilitados e credenciados, nos termos do presente diploma, ou através de protocolo com escola de condução, onde esta assuma a responsabilidade da formação á entidade.

A APEC realça também, que, resultante dos vínculos laborais precários, cada vez menos permanentes e mais a prazo, a formação dada por estas empresas aos seus trabalhadores, pode ainda mais ser entendida como concorrência desleal, face ás empresas do sector do ensino da condução, que agora se pretende regulamentar.

**e) As entidades formadoras que ministrem o ensino da condução de veículos agrícolas, de acordo com a legislação aplicável;**

A APEC não se opõe a esta possibilidade, quanto ao ensino da condução de veículos agrícolas

A APEC propõe a exclusão desta alínea por esta ser demasiado genérica, propondo-se que, em face da presente oportunidade de legislar, sejam listadas todas as entidades previstas por lei, e aferidas as que possam ministrar o ensino da condução e as que não o possam.

**Artigo 11.º – ensino teórico da condução à população reclusa em estabelecimentos prisionais**  
**2 - O ensino previsto no número anterior tem como destinatários reclusos em cumprimento de pena contínua de prisão por crime de condução sem habilitação legal, cuja pena, soma das penas ou parte da pena não cumprida seja igual ou inferior a um ano, ou, independentemente da duração da pena, estejam colocados em Regime Aberto.**

A APEC sugere, igualdade de tratamento para os reclusos, ou seja que esta possibilidade seja extensível a todos os reclusos que tenham condições de beneficiar de medidas de regime aberto virado para o exterior, desde que devidamente autorizadas pela tutela. Sugerimos que o ensino da condução seja encarado da mesma forma como o é outra forma de Ensino/Trabalho a que os reclusos podem beneficiar através dos regimes abertos legalmente previstos.



### **Artigo 13.º - Outras atividades de formação**

**1- Pode também ser ministrada em escola de condução, incluindo nas escolas referidas no n.º 2 do artigo 2.º, não podendo coincidir nem prejudicar a ministração do ensino da condução aos candidatos a condutor:**

- a) A formação para a certificação de motoristas na área dos transportes rodoviários;**
- b) A formação de diretor de escola de condução e de instrutor de condução;**
- c) A atividade formativa nas áreas da educação, prevenção e segurança rodoviárias;**
- d) A formação para a atualização de condutores.**

A APEC propõe que as escolas de condução apenas deverão poder ministrar o ensino da condução a candidatos á carta de condução. Não lhes deve ser permitido fazerem formação a diretores e instrutores de escolas de condução, por serem profissões que carecem de especificidades. Por isso, a APEC propõe que se retire a alínea C)

## **CAPÍTULO III**

### **Das escolas de condução**

#### **Secção I**

#### **Acesso à atividade de exploração de escolas de condução**

### **Artigo 14.º Requisitos de acesso**

**1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o acesso à atividade de exploração de escolas de condução depende da obtenção prévia de licença emitida para o efeito.**

A APEC sugere que o processo de abertura de uma escola de condução possa ser agilizado, nomeadamente com a possibilidade de se considerar que a abertura de uma escola de condução possa ser permitida, após a constituição da empresa, e preenchimento online, via plataforma da entidade reguladora, de comunicado de abertura de escola, com o compromisso do cumprimento dos requisitos legais para a atividade profissional.

Os requisitos deverão ser comprovados por vistoria a realizar á posteriori pela entidade reguladora, num prazo máximo de 60 dias após a comunicação online, sendo nessa altura concedido o alvará definitivo ou feitas as devidas recomendações para as alterações a realizar, as quais deverão ser efetuadas num prazo máximo de 30 dias, e feitas prova das mesmas junto da entidade reguladora, que fará nova vistoria.

### **Artigo 16.º - Incompatibilidades**

**1 - Não podem ser empresas exploradoras de escolas de condução as pessoas singulares ou pessoas coletivas, considerando neste último caso a situação dos respetivos sócios, gerentes ou administradores, que exerçam a profissão de examinador de condução ou que exerçam funções, a qualquer título, em centros de exames de condução.**

**2 -A incompatibilidade prevista no n.º 1 aplica-se também ao respetivo cônjuge, à pessoa com quem viva em condições análogas à dos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, sempre que pretendam exercer a atividade no distrito onde são realizados os exames de condução.**

Por força da Diretiva 2006/126/CE DE 20/12, não podem ser exercidas simultaneamente as profissões de instrutor e de examinador.



Também os instrutores, diretores ou empresas que exploram escolas de condução não podem fazer parte dos corpos diretivos das associações ou entidades autorizadas a realizar exames de condução.

A APEC acredita que o referido artigo, nomeadamente o preceituado no seu n.º 2, colide com direitos constitucionais, pelo que deverá ser excluído.

Apenas a título de exemplo para reflexão, num casal onde o cônjuge é magistrado, isso impede o outro cônjuge de ser advogado ou oficial de justiça? Ou o cargo de ministro exercido por determinada pessoa, impede o cônjuge ou o seu filho de ser administrador de uma empresa pública?

A APEC compreende o tipo de relações que se procuram evitar criar, através do preceituado no n.º 2 do referido artigo, no entanto entende que o artigo se excede. Sendo assim, reforça então a necessidade de se prevenirem certo tipo de relações entre diretores de escolas, instrutores e examinadores, o que, a atual proposta de Lei, tal como está permite e incentiva. Esta situação já mereceu proposta alternativa da APEC, conforme se colhe no comentário ao n.º3 do artigo 3.

#### **Artigo 22.º - Início da atividade**

**1 - Após o licenciamento, expresso ou tácito, a empresa de exploração de escolas de condução tem 60 dias para iniciar a atividade, abrindo pelo menos uma escola de condução ao público.**

**2 - A abertura ou mudança de cada escola de condução deve ser objeto de mera comunicação prévia ao IMT, I.P., que contenha os seguintes elementos:**

- a) Identificação da empresa exploradora;**
- b) Indicação da localização da escola em causa;**
- c) Identificação do âmbito de ensino respetivo, dos instrutores e veículos de instrução a ela afetos.**

Conforme já sugerido pela APEC, em artigo anterior, sugere-se que este artigo deva ser alterado por forma a considerar a possibilidade da abertura da escola após o preenchimento online atrás referido, sendo esta uma medida de simplificação burocrática, permitindo agilizar procedimentos, com o ônus da responsabilidade para a empresa de exploração em tudo o que tenha a ver com o cumprimento dos requisitos legais.

#### **Artigo 33.º - Encerramento compulsivo de escola de condução**

**1 - O IMT, I.P., encerra compulsivamente escolas de condução, nos seguintes casos:**

- a) Quando as condições de higiene, salubridade e segurança das instalações ou o seu equipamento pedagógico ponham em sério risco a integridade física das pessoas e a qualidade do ensino;**

A APEC acredita que alguns dos casos referidos para encerramento compulsivo de escolas de condução, não cabem no âmbito das competências dos técnicos da Entidade Reguladora, nomeadamente no que se refere a alínea a) do n.º 1. A APEC sugere a respetiva adaptação do artigo de acordo com a competência adequada.

#### **Artigo 50.º - Revogação do título profissional de instrutor**

**1 - O IMT, I.P., revoga o título profissional ao instrutor que:**



- a) **Tenha ministrado, participado ou auxiliado a ministração de ensino da condução em instalações não licenciadas ou em veículos que não obedecem ao disposto no artigo 23.º;**
- b) **Tenha sido condenado por sentença transitada em julgado por crime praticado no exercício da profissão.**

A APEC considera que a responsabilidade civil e/ou criminal pelo não licenciamento das instalações deve ser atribuído á empresa que procede á exploração da atividade, sem os respetivos licenciamentos, e aos respetivos sócios da empresa. É possível que, por diversas circunstâncias da atividade, e competência de funções, os instrutores não possam saber a todo o momento se os licenciamentos estão em vigor.

Assim, a APEC entende que não pode ser atribuída responsabilidade ao instrutor por tal, uma vez que poderão existir motivos que levem á caducidade do licenciamento e que o instrutor possa não vir a ter deles conhecimento, entre outros casos, pelo que instrutor nunca poderá ver o título profissional revogado pelo motivo exposto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

A APEC sugere a exclusão da alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

#### **Artigo 63.º - Suspensão cautelar**

**1 - No âmbito de uma ação de fiscalização pode ser determinado o encerramento temporário das instalações da escola de condução, quando:**

- a) **As condições de higiene, salubridade e segurança das mesmas, bem como o seu equipamento pedagógico, ponham em sério risco a segurança das pessoas e a qualidade do ensino;**

A APEC entende que não é competência da entidade reguladora a verificação dos pressupostos quanto a condições de higiene, salubridade e segurança, pelo que sugere a exclusão desta parte da alínea.

**2 - O encerramento temporário das instalações tem o prazo máximo de 90 dias.**

**3 - Durante o período de encerramento temporário o titular de licença de escola de condução deve corrigir as situações irregulares e requerer uma vistoria ao IMT, I.P., que verifica se as irregularidades foram corrigidas.**

A APEC sugere que, nos casos de encerramento temporário, determinados por deteção de situações irregulares, as vistorias requeridas deverão ter carácter de urgência, pelo que sugerimos que sejam realizadas num prazo máximo de 10 dias após o pedido da mesma.

Assim, a APEC sugere que o n.º 3 do referido artigo tenha a seguinte designação:

*“3 - Durante o período de encerramento temporário o titular de licença de escola de condução deve corrigir as situações irregulares e requerer uma vistoria ao IMT, I.P., a realizar no prazo máximo de 10 dias após o pedido da mesma, que verifica se as irregularidades foram corrigidas.”*

#### **Artigo 65.º - Sanções acessórias**

**1 - No caso das contraordenações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo anterior pode também ser aplicada a sanção acessória de suspensão da licença de exploração de**



escolas de condução, do título profissional de instrutor e do certificado de diretor de escola de condução, pelo período de 30 dias a um ano, respetivamente.

2 - A execução da sanção acessória prevista no número anterior pode ser suspensa nos casos em que a coima se encontre paga e o infrator não tenha sido condenado pela prática de contraordenação à presente lei nos últimos três anos.

3 - Qualquer dos títulos suspensos nos termos do n.º 1 deve ser entregue pelo seu titular ao IMT, I.P., sob pena de apreensão.

A APEC defende a alteração substancial do artigo 65, uma vez que, as sanções acessórias aplicadas a instrutores e diretores de escolas de condução, não podem ser aplicadas, no respeito por matérias já legislada pelo tribunal Constitucional, nomeadamente conforme o teor do Douo acórdão 563/2003 de 25/05 de 2004.

Lisboa 08 de Outubro de 2013